MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 10 / 2004
VISTO

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.010768/98-51
Recurso nº : 119.954
Acórdão nº : 202-15.330

Recorrente : CASSEL S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. A falta de impugnação a alguma matéria presume a concordância tácita com a mesma, ensejando, por sua vez, a preclusão.
IPI. SELO DE CONTROLE. MULTA. ARTIGO 471, II, DO RIPI/98. O emprego de selo de controle que não tenha sido adquirido diretamente da repartição fornecedora enseja a multa prevista legalmente no RIPI, desprovida de vício que afaste sua incidência.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASSEL S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr

Processo nº : 11080.010768/98-51
Recurso nº : 119.954
Acórdão nº : 202-15.330

Recorrente : CASSEL S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de IPI decorrente do emprego de selo adquirido por terceiros, que não a Secretaria da Receita Federal, no período de janeiro de 1995 a julho de 1998.

Fiscalização levada a efeito nas dependências da Autuada, da qual decorreram:

- aplicação de selos reutilizados;

- apreensão de selos reutilizados soltos pelo estabelecimento;

- foi verificado que a requisição e aquisição de selos era realizada pelo estabelecimento matriz, que os repassava para a filial, onde era realizado todo o processo industrial – por conta disto, não mais foram fornecidos selos para o estabelecimento matriz;

- foi requerido pela Empresa a concessão de Regime Especial, negado por conta da verificação de débitos fiscais; por conta disto, no estabelecimento matriz foram instaladas máquinas com o objetivo de reiniciar a produção da empresa, por tal sendo retomado o fornecimento de selos; e

- o total de selos utilizados foi quantificado, e foi aplicada a multa prevista no artigo 471, II, do RIPI 98.

Irresignado, apresenta o Contribuinte a impugnação de fls. 14/20, onde:

- alega a inexistência de infringência aos artigos 235 e 471, II, do RIPI, pois tão-somente ocorreu a transferência dos selos adquiridos pelo estabelecimento matriz para o estabelecimento filial;

- pelo princípio da tipicidade cerrada, não pode ser cobrada multa instituída em Decreto; e

- pela inocorrência de prejuízo ao erário, não há que se falar em imposição de multa, vez que os selos empregados eram legítimos, e inocorreu dolo na operação realizada pela impugnante.

Pleitea a insubsistência do auto de infração, ao que são os autos remetidos à DRJ em Porto Alegre/RS, que mantém o lançamento, por conta do princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no artigo 23 do RIPI.

É o relatório.

Processo nº : 11080.010768/98-51
Recurso nº : 119.954
Acórdão nº : 202-15.330

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por tempestivo, de competência deste Egrégio Conselho, e instruído com arrolamento de bens em valor suficiente, do Recurso conheço.

Em seu recurso, o Contribuinte cuida da evolução legislativa do denominado "selo de controle", informando que como a gratuidade no fornecimento do mesmo decorre de Lei, não é dado a mero Decreto estipular sua cobrança, não sendo possível cobrar e exigir valores por meio de Decretos, pois tal seria inconstitucional.

Verifico que o Recorrente nada alega acerca da mesma senão a inconstitucionalidade da cobrança da multa. Nada afirma acerca da transferência de selos, tampouco sobre a autonomia dos estabelecimentos.

Por tal, considero preclusas tais questões, restando apenas a questão da possibilidade de cobrança da multa pela má-utilização dos selos. Nada tem a ver o fornecimento dos selos, gratuito ou oneroso, com a questão em tela. O que realmente importa é a transferência dos mesmos, o que é vedado pelo ordenamento aplicável.

Outrossim, quanto à incidência de multa, repito o disposto no Voto proferido pela DRJ à fls. 32, *verbis*:

> *"8. Também não procede a alegação de falta de base legal para a exigência de multa, uma vez que o dispositivo mencionado no auto de infração – o art. 471, inc. II, do RIPI/1998 tem por base legal o Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso II, e a Lei nº 9.249, de 1995, art. 30, como referido na transcrição feita no item 4 acima, devendo-se ressaltar que tal menção* ***consta expressamente na norma regulamentar****, norma essa que deve ser aplicada pela simples ocorrência dos fatos nela tipificados, independente de existência de prejuízo ao Erário."*

Por tal, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

GUSTAVO KELLY ALENCAR